

DIREITO INTERNACIONAL

Fernando Alves **Montanari**

Gisele Calderari **Cossi**

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha **Mota**

Karine Maria Famer Rocha **Boselli**

Márcia Cristina de Souza **Wrobel**

ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO
Coordenação

EXTRA JUDICIAL

VOLUME
10

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

PREFÁCIO DA COLEÇÃO

No início do século passado, Chiovenda, na Itália, e Roscoe Pound, nos Estados Unidos, provavam estar atentos às primeiras manifestações da grande metamorfose social que mais tarde alteraria irreversivelmente a feição do direito no mundo.

O primeiro, em clássica aula magna de 1901, anunciava que “o desenvolvimento da civilização, o crescimento dos domínios territoriais e do intercâmbio comercial, ao multiplicar as relações, multiplica as lides e as torna mais graves e complicadas”, enquanto o segundo, em 1906, falando em um mundo atarefado que progressivamente intensifica a complexidade das relações sociais, observava que o direito, numa época de transformações rápidas, tem dificuldade de avançar com igual velocidade, deixando um sentimento geral no público de que os órgãos jurisdicionais não são eficientes.

De fato, suas afirmações, à época preambulares, hoje soam lugar-comum para nós, que nas últimas décadas nos habituamos a ouvir falar dos suplícios da judicialização de massa e do esforço empregado na sua contenção. Consequência da massificação das relações sociais e do sucesso na efetivação de um sistema de justiça mais acessível, a judicialização de massa se provou um desafio não apenas dos estudiosos daquele século que ainda despertava. Alcançou também este que parecia distante.

Em 1984, Owen Fiss, insurgindo-se contra o então recente movimento da justiça multiportas – que tomou por estandarte as então quase centenárias palavras de Roscoe Pound –, publicou *Against settlement*, um dos mais conhecidos de seus textos, e ali manifestava, quase sozinho, sua discordância com o entusiasmo das reformas, alegando não haver espaço onde as garantias mais são preservadas do que o Poder Judiciário.

O que fazia o professor emérito de Yale, talvez sem perceber, era lançar as bases para uma realidade que hoje vem angariando maior atenção da doutrina brasileira, sobretudo diante da dificuldade de o Poder Judiciário lidar com tantos conflitos, ou mesmo de sua adequação para fazê-lo: a ideia de um *devido processo legal extrajudicial*, gênero do qual participa o Direito Registral.

Nesse contexto, faz-se imprescindível ao processo registral a congregação de características mínimas que assegurem sua legitimação e confiabilidade conforme os parâmetros constitucionais. Nisto me refiro à imparcialidade e independência dos registradores, à publicidade de suas decisões, à previsibilidade do procedimento, à garantia do contraditório e ao controle externo de suas atividades, como anota Flávia Hill, fatores que assegurem que à desjudicialização e à ampliação do compartilhamento de competências entre a justiça estatal e a extrajudicial não se siga um *deficit* garantístico.

Se é verdade que o Direito Registral existe no Brasil desde a colonização portuguesa, também é verdade que ele não esteve imune às mudanças do tempo, e hoje os notários e registradores – que Carnelutti, já na década de 1950, reconhecia como julgadores, mas que julgam para prevenir a ocorrência de lides – são chamados a atuar com um protagonismo talvez antes jamais exigido para a pacificação das relações sociais.

A visão contemporânea do acesso à justiça e da jurisdição, o destaque dado à cooperação pelo CPC 2015 e a desjudicialização como diretriz do processo civil nesta época são marcos que nos permitem repensar a atuação das serventias extrajudiciais. Com base nesses elementos, já há quem sustente natureza jurisdicional à atividade que exerce. Concorde-se ou não com a tese, ela basta para expressar de que maneira e com que ênfase o sistema de justiça conclama a formação de uma verdadeira comunidade de trabalho que passa a depositar especial confiança nesses atores da esfera extrajudicial.

É essa confiança que se lê nas entrelinhas desta monumental obra, resultado de uma doutrina registral cônica da missão que lhe foi dada no desenvolvimento do sistema de justiça e que, nessa esteira, vem se desenvolvendo de vento em popa.

Coordenada de forma competente por Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que me concedeu a honra de lhe redigir o prefácio, a obra é um manancial no que diz respeito à doutrina registral brasileira. Por sua abrangência e pela envergadura intelectual de seus participantes, que hauriram na prática e na academia os conhecimentos ora transmitidos, não tenho dúvidas de que o leitor nela encontrará fonte abundante, da perspectiva procedimental à substancial, em matéria de registros públicos.

A construção de um registro consciente da posição que lhe outorga os desafios do século XXI deve refletir uma doutrina sólida, fruto de um ciclo

virtuoso de retroalimentação entre a prática vivenciada e a teoria projetada. Os escritos que compõem esta coletânea foram concebidos neste contexto e comprovam o avanço na seara notarial e registral que se vem notando nos últimos anos.

Enfim, a obra é leitura obrigatória para os que atuam na área. Não me resta senão parabenizar a coordenação, os autores e a editora pelo belíssimo trabalho!

Brasília, 15 de junho de 2021.

BRUNO DANTAS

Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU). Pós-Doutor em Direito pela UERJ, Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor da UERJ.

APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO

“No princípio tudo estava junto, então veio espírito, separou e criou ordem. Com este dito de *Anaxágoras* está descrita uma tarefa essencial de qualquer ciência e também da ciência do direito; também a ciência do direito é uma ‘química’. Ela tem de decompor os complexos fenômenos da vida, se quiser alcançar o conhecimento científico, isto é, o conhecimento de seus elementos. O particular talento jurídico dos romanos bem cedo iniciou o uso dessa arte de separar. (...)” (*Princípios do Direito Romano*, Aulas de Fritz Schulz, Editora Filomática Sorocabana – tradução Dr. Josué Modesto Passos, p. 13).

Os registros públicos nunca receberam classificação autônoma de disciplina jurídica, apesar de sua íntima relação com as mais diversas áreas do Direito – mistura, interseção de institutos, encadeamento de atos e de consequências jurídicas.

Desde o nascimento de um ser humano, seu desenvolvimento (familiar, profissional, pessoal e de toda ordem) e até a sua morte, os registros públicos pontuaram as passagens mais marcantes – por meio das mais diversas especialidades: registro civil, notas, protesto, imóveis, títulos e documentos...

A Coleção *O Direito e o Extrajudicial* é um trabalho único, extraordinário – de verdadeiro fôlego e comprometimento acadêmico –, que contempla de maneira separada, mas misturada, os consagrados ramos do Direito e sua íntima relação com o extrajudicial, com os REGISTROS PÚBLICOS.

Ao longo de dez volumes – cada um deles produzido por autores especialistas na área de concentração afetada pelo extrajudicial –, foram desenvolvidos textos brilhantes relacionando os registros públicos com a disciplina regente do livro.

Autores de prestígio dentro da área notarial e registral – acadêmicos, magistrados, notários, registradores, advogados, membros do Ministério Público –, reunidos e empenhados em demonstrar que a mistura bem organizada dos registros públicos com os mais diversos ramos do Direito ocorre de maneira intensa, rica e interessante – e assim seguiremos!

Certo da grandeza da obra, desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

ESTRUTURA DA COLEÇÃO

O DIREITO E O EXTRAJUDICIAL

Coordenação Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Volume 1: Direito Tributário

Autores: Rachel Leticia Cursio Ximenes de Lima Almeida e Tiago de Lima Almeida

Volume 2: Direito Administrativo

Autores: Caleb Matheus Ribeiro de Miranda, Rafael Gil Cimino, Vitor Frederico Kämpel, Juliano S. A. Maranhão e Luís Paulo Aliende Ribeiro

Volume 3: Direito Constitucional

Autores: Carla Watanabe, Érica Trinca Caires, José Renato Nalini e Robson Passos Caires

Volume 4: Direito Penal

Autores: Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Rafael Brum Miron, João Santa Terra Júnior, Guilherme Guimarães Feliciano e Felipe Esmanhoto Mateo

Volume 5: Processo Civil: Ata notarial e outros instrumentos processuais

Autores: André Luiz Marcassa Filho e Fernando Domingos Carvalho Blasco

Volume 6: Direito Civil I: A pessoa natural

Autoras: Katia Cristina Silencio Possar, Eliana Lorenzato Marconi, Raquel Silva Cunha Brunetto, Milena Guerreiro e Raquel Borges Alves Toscano

Volume 7: Direito Civil II: Os novos direitos reais

Autores: Lorrueane Matuszewski, Érica Trinca Caires, Robson Passos Caires e Caroline Feliz Sarraf Ferri

Volume 8: Direito Civil III: Os principais instrumentos do planejamento patrimonial familiar e sucessório

Autores: Andrea Elias da Costa, Andrea Santos Gigliotti, Karen Zanotti De Munno, Aleksandro Silva Trindade e Letícia Araújo Faria

Volume 9: Direito Empresarial

Autores: Alison Cleber Francisco, Breno de Queiroz Paes e Silva, Mateus Travaoli Camargo, Mario de Carvalho Camargo Neto e Paulo Roberto Bastos Pedro

Volume 10: Direito Internacional

Autores: Fernando Alves Montanari, Gisele Calderari Cossi, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, Karine Maria Famer Rocha Boselli e Márcia Cristina de Souza Wrobel

SOBRE A COORDENAÇÃO

ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

Doutorando em Direito na Universidade Nove de Julho (Uninove). Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito. Recebeu menção honrosa acadêmica no CONPEDI XXII. Professor da Escola Paulista da Magistratura (EPM) nos cursos de pós-graduação em Direito Civil, Direito Processual Civil e Registros Públicos. Professor e Coordenador do Curso Registrando com Gentil – CP IURIS em Direito Notarial e Registral. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça nos biênios 2012-2013 (gestão do Des. José Renato Nalini), 2014-2015 (Des. Hamilton Akel), 2016-2017 (Des. Manoel Pereira Calças) e 2020-2021 (Des. Ricardo Anafe). Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Autor de diversas obras jurídicas especializadas em Registros Públicos, notadamente da coleção *Direito Imobiliário* da Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

SOBRE OS AUTORES DO VOLUME

FERNANDO ALVES MONTANARI

Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) FCHS/Franca – SP, concentração em Direito Internacional Privado. Especialista em Direito Tributário, Empresarial, Notarial e Registral. Registrador civil das pessoas naturais e Tabelião de notas do Distrito de Cândia, Comarca de Pontal, Estado de São Paulo.

GISELE CALDERARI COSSI

Mestranda em Direito das Relações Internacionais e da Integração da América Latina na Universidad de la Empresa de Montevideo, Uruguai (ingresso em 2018). Especialista em Direito Público (2009) e Direito de Família e Sucessões (2015). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNIFEOB – Fundação de Ensino Octávio Bastos, São João da Boa Vista, Estado de São Paulo (2005). Registradora Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo.

JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito (Jabaquara) da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ex-Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Niterói-RJ.

KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI

Doutoranda em Direito Internacional Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ingresso em 2020), Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2003), Especialista em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011) e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (1996). Pós-graduada em Derecho Comunitario pela Universidad de Salamanca

(2000). Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Subdistrito (Ipiranga) da Capital do Estado de São Paulo.

MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL

Advogada. Mestranda em Direito Internacional Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Master em contencioso, arbitragem e modos alternativos de resolução de conflitos pela Universidade Paris II, Panthéon-Assas.

SUMÁRIO

PREFÁCIO DA COLEÇÃO	5
APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO	9
ESTRUTURA DA COLEÇÃO	11
SOBRE A COORDENAÇÃO	13
SOBRE OS AUTORES DA COLEÇÃO	15
SOBRE OS AUTORES DO VOLUME	25
INTRODUÇÃO	31
1. NACIONALIDADE	35
JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA e KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI	
1.1. Nacionalidade: uma análise histórica	35
1.2. Nacionalidade: conceito e natureza jurídica	41
1.3. Critérios para aquisição e perda da nacionalidade	46
1.4. Critérios para aquisição e perda da nacionalidade brasileira.....	48
1.4.1. Análise à luz da Constituição Federal de 1988.....	53
1.4.1.1. Nacionalidade originária: critério misto (<i>ius soli</i> e <i>ius sanguinis</i>) e opção de nacionalidade	53
1.4.1.2. Nacionalidade derivada, perda e naturalização forçada e retomada da nacionalidade.....	65
1.5. Atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais no controle da aquisição, perda e retomada da nacionalidade.....	75
1.5.1. Função delegada à luz do art. 236 da Constituição Federal	76
1.5.2. Qualificação registrária e a prova da nacionalidade – registros, traslados e certidões	79
1.5.3. O Registro da Naturalização para fins probatórios e Procedimento de Opção de Nacionalidade	81
1.6. Conclusão	84
2. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, A LEGALIZAÇÃO, A CONSULARIZAÇÃO E O APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS	85
FERNANDO ALVES MONTANARI	
2.1. O Direito Internacional Privado e a Importância da Legalização de Documentos Públicos na Órbita Internacional para Efetivação da Cidadania	86

2.2. A Legalização de Documentos Públicos – Breves Apontamentos.....	90
2.3. Legalização Consular e Consularização – Generalidades	91
2.4. A Convenção da Haia sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros adotada pelo Brasil e instituída pela Conferência de Direito Internacional Privado	97
2.5. Apostilamento de documentos públicos	102
2.5.1. Regulamentação da apostila	102
2.5.1.1. Comitê Gestor e Ouvidoria do CNJ	104
2.5.2. Apostila	105
2.5.2.1. Verificação de assinatura ou sinal público, cargo ou função e selo ou carimbo.....	115
2.5.2.2. Sistema Eletrônico de Apostilamento (APOSTIL) e Apostila Eletrônica (e-APP)	118
2.5.3. Competência para apostilar	122
2.5.4. Documentos públicos apostiláveis	127
2.5.5. Hipóteses de dispensa de legalização e a Convenção da Apostila... ..	131
2.5.6. Idioma do documento e tradução juramentada	139
2.5.7. Emolumentos	141
Conclusão.....	142
3. CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E A LIMITAÇÃO DE DIREITOS....	145
GISELE CALDERARI COSSI	
3.1. Conceito de migrante e não migrante	147
3.1.1. Conceito de refugiado, apátrida e asilado	151
3.2. Regular estada do migrante	153
3.2.1. Migrante com visto	155
3.2.2. Residente fronteiriço	155
3.2.3. Apátrida	159
3.2.4. Asilado	160
3.2.5. Solicitação de autorização de residência	162
3.3. Direitos do migrante: limites e o princípio da reciprocidade	165
3.4. Situação irregular do migrante	166
Conclusão.....	170
4. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL	171
KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI	
4.1. Homologação de Sentenças Estrangeiras e os juízos de delibação	171
4.2. Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil	172
4.3. O Divórcio Simples Estrangeiro e sua eficácia no Brasil.....	176
4.4. Há algum juízo de delibação a ser feito quanto ao Divórcio Simples?	180
Conclusões	183

5. A LEI APLICÁVEL E A IDENTIFICAÇÃO DO ESTRANGEIRO	185
GISELE CALDERARI COSSI	
5.1. LINDB e a lei aplicável: domicílio.....	192
5.2. Identificação civil do estrangeiro: visto e os documentos de identificação...	194
5.2.1. Tipos de vistos e a regular estadia do estrangeiro	199
5.2.2. Documentação de identificação: RNM, Passaporte, <i>Laissez-passer</i> , dentre outros	203
5.2.3. Exigência de CPF para estrangeiros.....	210
5.3. Estrangeiro e o direito de propriedade.....	210
5.3.1. Requisitos e condições para aquisição de imóveis rurais por estrangeiro.....	212
Conclusão.....	214
 6. REGIME DE BENS NOS CASAMENTOS DE BRASILEIROS CELEBRADOS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS.....	 217
JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA, KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI e MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL	
6.1. Do casamento de brasileiros realizado no exterior e seus efeitos para o Direito Internacional Privado: aspectos preliminares	218
6.2. O casamento de brasileiros celebrado no Exterior	222
6.3. Dos aspectos patrimoniais no casamento	226
6.4. Da transladação de casamentos de brasileiros celebrados no exterior.....	228
6.4.1. Questões preliminares: validade, eficácia e prazo para transladação....	228
6.4.2. Dos documentos necessários para a transladação	230
6.4.3. Das consequências da omissão de regime bens na transladação do casamento de brasileiros ocorrido no exterior	232
6.5. Escritura pós-nupcial e reflexos no direito brasileiro	235
6.6. Possibilidade de retificação ou inclusão do regime omisso	236
6.7. (Como solucionar) a omissão de regime de bens de casamento celebrado por autoridade celebrante do país estrangeiro	240
Conclusão.....	246
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 249

Capítulo 1

NACIONALIDADE

JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI

SUMÁRIO: 1.1. Nacionalidade: uma análise histórica. 1.2. Nacionalidade: conceito e natureza jurídica. 1.3. Critérios para aquisição e perda da nacionalidade. 1.4. Critérios para aquisição e perda da nacionalidade brasileira. 1.4.1. Análise à luz da Constituição Federal de 1988. 1.4.1.1. Nacionalidade originária: critério misto (*ius soli* e *ius sanguinis*) e opção de nacionalidade. 1.4.1.2. Nacionalidade derivada, perda e naturalização forçada e retomada da nacionalidade. 1.5. Atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais no controle da aquisição, perda e retomada da nacionalidade. 1.5.1. Função delegada à luz do art. 236 da Constituição Federal. 1.5.2. Qualificação registrária e a prova da nacionalidade – registros, traslados e certidões. 1.5.3. O Registro da Naturalização para fins probatórios e Procedimento de Opção de Nacionalidade. 1.6. Conclusão.

1.1. Nacionalidade: uma análise histórica

Schulz (2020, p. 78), ao analisar os princípios do Direito Romano, discorre acerca do conceito de Nação, desde a origem do vínculo entre os habitantes do Lácio e, em seguida, dos itálicos até a formação do Império Romano, estabelecendo-a como o vínculo para o qual um povo “se sente como comunidade política particular que se individualiza politicamente, e que se contrapõe a outras comunidades políticas.”

Moreira Alves (2018, p. 140), para tanto, afirma que “os romanos denominavam *status civitatis* a dependência de um indivíduo a uma comunidade juridicamente organizada.” Eram cidadãos livres, portanto distinguiam-se das demais populações cujos territórios eram acrescidos a Roma, como os *peregrini* (súditos livres) e os latinos habitantes do Lácio e das colônias latinas na Itália.

Importante salientar que o conceito de cidadania romana se desenvolveu ao longo da história de Roma, não podendo ser reduzido a uma única e limitada definição. Grosso (1997), portanto, ensina que este instituto deve ser analisado em 3 fases distintas: da idade arcaica até a guerra social (91 a 89 a.C.); do fim da guerra social até o Edito de Caracala (212 d.C.); do Edito até o fim do Império.

Foi, no período Imperial, que o vínculo decorrente da cidadania romana, conquanto, por vezes carente, da comunidade linguística¹, ultrapassou os limites territoriais de Roma alcançando, todos os súditos e a administração imperial, de modo que os procônules e os notáveis provinciais eram qualificados como romanos por meio da educação. Este processo deu-se em grande parte devido às demandas sociais e políticas decorrentes das conquistas territoriais, culminando em alterações legislativas que estenderam o *status civitatis* para além da Península Itálica.

Dal Ri Júnior e Dal Ri (2013) citam a primeira tentativa, conquanto infrutífera, proposta por Caio Graco, em 122 a.C., por meio da rogatio Sempronia de civitate sociis danda, com a qual se estenderia a cidadania romana aos Latini e status de latino aos itálicos (inclusive com concessão do direito ao voto por meio de sorteio). Em 91 a.C., um novo projeto de lei (rogatio Livia de civitate Latinis et sociis danda) foi apresentado com o objetivo de resgatar a proposta de Caio Graco, o qual não foi aprovado pela aristocracia romana que temia pelo fim de seus privilégios. Iniciou-se, assim, o conflito social denominado *bellum sociale*, que somente se findou com a aprovação de leis que estenderam a cidadania romana a outros grupos sociais. Assim, foi editada, em 90 a.C., a Lex Iulia de civitate Latinis et sociis, proposta pelo Cônsul Lúcio Júlio Cesar, com a qual foi concedida a cidadania romana aos Latini. A Lex Plautia Papiria de civitate sociis danda, em 89 a.C., concedeu a cidadania romana aos residentes em 150 cidades federadas a Roma, que “se transformou em *communis patria* de todos os povos itálicos (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 35). No mesmo ano, foi aprovada a Lex Pompeia de Transpandanis, que estendeu o estatuto dos Latini aos habitantes da Gália Citerior. Com o fim da *bellum sociale*, em 88 a.C., notou-se a relevância de se reforçar os vínculos políticos e jurídicos com as cidades aliadas. Em 49 a.C., a Lex

1. Schulz (2020, p. 80) ensina que a falta de comunidade linguística à nação romana era suprida, no Oriente, pela “língua grega gera, a koiné, que finalmente também se estende, no Ocidente, aos círculos educados; no Ocidente, o latim tornou a língua geral”.

Capítulo 2

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, A LEGALIZAÇÃO, A CONSULARIZAÇÃO E O APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

FERNANDO ALVES MONTANARI

SUMÁRIO: 2.1. O Direito Internacional Privado e a Importância da Legalização de Documentos Públicos na Órbita Internacional para Efetivação da Cidadania. 2.2. A Legalização de Documentos Públicos – Breves Apontamentos. 2.3. Legalização Consular e Consularização – Generalidades. 2.4. A Convenção da Haia sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros adotada pelo Brasil e instituída pela Conferência de Direito Internacional Privado. 2.5. Apostilamento de documentos públicos. 2.5.1. Regulamentação da apostila. 2.5.1.1. Comitê Gestor e Ouvidoria do CNJ. 2.5.2. Apostila. 2.5.2.1. Verificação de assinatura ou sinal público, cargo ou função e selo ou carimbo. 2.5.2.2. Sistema Eletrônico de Apostilamento (APOSTIL) e Apostila Eletrônica (e-APP). 2.5.3. Competência para apostilar. 2.5.4. Documentos públicos apostiláveis. 2.5.5. Hipóteses de dispensa de legalização e a Convenção da Apostila. 2.5.6. Idioma do documento e tradução juramentada. 2.5.7. Emolumentos. Conclusão.

A problemática deste capítulo insere-se no panorama do trato de documentos públicos no âmbito internacional, pois, como é cediço, para que os inúmeros documentos desse porte (criados e redigidos segundo as normas de um Estado soberano emissor) encontrem autenticidade formal e produzam efeitos em país estrangeiro com maior facilidade e fluidez (desburocratização), surgiu a Convenção da Haia sobre a Supressão da Exigência de Legalização de Atos Públicos Estrangeiros na década de 60 do século que se findou. Referido tratado internacional foi devidamente aprovado, promulgado, regulamentado e uniformizado pela legislação brasileira por meio de normas que envolvem as três esferas do Poder constituído, principalmente após o ano de 2015.

Objetiva-se apresentar breves exposições sobre a legalização consular e a consularização e seguir com análise que detalha o apostilamento de documentos públicos estrangeiros.

Para alcançar esse objetivo geral e contemplar os específicos que ao redor dele gravitam, a metodologia a ser empregada será a dedutiva, básica, qualitativa, documental e bibliográfica, pois será apresentada ligeira revisão da literatura jurídica sobre o tema no nível da própria Convenção da Haia (internacional) e seu cotejo com a normatização interna brasileira (principalmente Resoluções e Provimentos do CNJ), além de embasamento doutrinário.

Após as exposições e verificações que o tema impulsiona, as conclusões lógicas derivadas do trabalho capacitam o entendimento de que a “Convenção da Apostila” é um importante instrumento de cooperação internacional que proporciona avanço aos direitos humanos na medida em que consolida uma proteção efetiva e coletiva desses direitos, garantindo a máxima efetividade (com aplicação integral, direta e imediata) do princípio da dignidade da pessoa humana e, por via direta, um instrumento de consolidação da cidadania efetivado principalmente nos cartórios extrajudiciais brasileiros.

Assim, por meio de um sistema internacional e nacional de proteção, inclusive sob emprego do aparelhamento tecnológico-eletrônico, possibilita-se a conservação da segurança jurídica pelo uso de documentos públicos de trato internacional e o possível imbricamento de tais documentos, normalmente atrelados a interesses do direito privado (reconhecimento de cidadania, procurações simples etc.), às normas de ordem pública, qualificadas segundo a publicidade, autenticidade e eficácia.

2.1. O Direito Internacional Privado e a Importância da Legalização de Documentos Públicos na Órbita Internacional para Efetivação da Cidadania

As afinidades entre o direito internacional privado e as funções notariais e registrais decorrem de uma visão fundamentada no ser humano¹,

1. São mais próximos ao ser humano, embora vinculados, de alguma forma, ao estudo dos Estados, de seus órgãos e suas manifestações legais no cenário interno e internacional.

Capítulo 3

CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E A LIMITAÇÃO DE DIREITOS

GISELE CALDERARI COSSI

SUMÁRIO: 3.1. Conceito de migrante e não migrante. 3.1.1. Conceito de refugiado, apátrida e asilado. 3.2. Regular estada do migrante. 3.2.1. Migrante com visto. 3.2.2. Residente fronteiriço. 3.2.3. Apátrida. 3.2.4. Asilado. 3.2.5. Solicitação de autorização de residência. 3.3. Direitos do migrante: limites e o princípio da reciprocidade. 3.4. Situação irregular do migrante. Conclusão.

No último século, houve um aumento considerável de pessoas que passaram a se mudar, locomover e circular ultrapassando fronteiras, fazendo eclodir uma crise migratória. Essas pessoas são consideradas vulneráveis por não serem nacionais do Estado onde se encontram.

Posto isso, cabe salientar que, independentemente da condição (nacional, estrangeiro, migrante ou refugiado) que a pessoa se encontra em determinado Estado, ela é detentora de Direitos Humanos. MILESI (2007, p. 78) acrescenta que “*a pessoa que migra é tão humana como qualquer outro cidadão do país que ela escolheu para procurar melhores condições de vida, segurança, trabalho, paz.*”

Neste sentido, HUSEK (2019, p. 358) analisa que:

[...] Vivemos uma época em que se valoriza o indivíduo nas relações internacionais. Reconhecem os internacionalistas que deve o Homem ser protegido, e diríamos até contra o próprio Estado de que é ele nacional, se o Estado infringir os direitos mínimos a ele consagrados historicamente.

Historicamente, após a Segunda Guerra Mundial, diante de tantas atrocidades contra o indivíduo, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs

a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ (1948). Portanto, Direitos Humanos são direitos inerentes ao ser humano, neles compreendidos, dentre outros, a dignidade humana, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

Além da DUDH de 1948, há outros diplomas internacionais que são marcos legislativos aos migrantes. O Pacto Internacional dos Direitos Civis de 1966 promove a proteção dos direitos civis e políticos a todas as pessoas, reafirmando o direito de livre circulação.

Seguindo esse paradigma surge, em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica disciplinando, além da livre circulação, a livre permanência e residência, permitindo que o não nacional só seja expulso após decisão amparada em lei. Além de proibir a expulsão coletiva de não nacionais.

Em 1990, a ONU aprova a Convenção Internacional sobre a proteção aos direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes e membros de suas famílias, com o intuito de permitir que o trabalhador migrante possa exercer atividade laboral remunerada nas mesmas condições legais que um nacional.

Resta claro que, diante da globalização, é preciso ampliar os direitos humanos e garantias fundamentais. Apesar dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais possuírem conceitos idênticos, possuem enfoques diferentes, pois o primeiro articula-se sob o aspecto internacional e está presente em Tratados e Convenções Internacionais, enquanto o segundo vincula-se à proteção interna em cada Estado.

Nesse sentido, o direito internacional humanitário tem por escopo proteger, por intermédio da criação de regras, pessoas que se encontram em situação de conflito. Busca ampliar a aplicação dos Direitos Humanos nas áreas de guerra e socorrer as pessoas que conseguiram sair dessa situação, fazendo emergir, então, o refugiado.

Para sedimentar, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no art. 13.2, prevê que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, do qual seja nacional ou não, podendo nele regressar. Já pelo art. 14.1, toda pessoa que se sentir perseguida tem o direito de pedir asilo em outro Estado.

Mas, como um Estado irá identificar esse estrangeiro que lhe solicita asilo ou refúgio? Precisamos, para tanto, estabelecer algumas premissas: não poderemos atribuir a ele registro de nascimento, pois ele não nasceu no

1. <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

Capítulo 4

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL¹

KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI

SUMÁRIO: 4.1. Homologação de Sentenças Estrangeiras e os juízos de delibação. 4.2. Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil. 4.3. O Divórcio Simples Estrangeiro e sua eficácia no Brasil. 4.4. Há algum juízo de delibação a ser feito quanto ao Divórcio Simples?. Conclusões.

4.1. Homologação de Sentenças Estrangeiras e os juízos de delibação

Como ensina Basso (2009, p. 275):

[...] No direito internacional, consagrou-se tradicionalmente o princípio de que os atos de soberania estão restritos ao território dos Estados que emanam e são endereçados a todas as pessoas que neste se estabeleçam. Como expressão autêntica de tal fenômeno, são evidentes dois aspectos: a atuação dos tribunais nacionais e o exercício da jurisdição estatal. A questão em foco, nesse passo, é justamente determinar a medida exata da eficácia das sentenças estrangeiras e atos judiciais em

1. Texto com base no artigo elaborado pela coautora Karine Maria Famer Rocha Boselli publicado na seguinte obra: BOSELLI, Karine Maria Famer Rocha. Divórcio Simples Estrangeiro e o Juízo de Delibação. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (Coord.). **Direito Internacional e Comparado: Trajetória e Perspectivas. Homenagem aos 70 anos do Professor Catedrático Rui Manuel Moura Ramos**, Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

geral, dentro do exercício de jurisdição de determinado Estado, que não aquele em que tais atos judiciais tenham sido proferidos.

Os efeitos das decisões judiciais, portanto, limitam-se à jurisdição em que proferidas, demonstrando a primazia da estatalidade dos provimentos jurisdicionais e a territorialidade dos próprios efeitos.

Os ordenamentos jurídicos estatais, por sua vez, podem reconhecer manifestações do direito estrangeiro, como as expressadas pelas sentenças judiciais e arbitrais, sem que isto configure ofensa às respectivas soberanias nacionais (Basso, 2011, p. 276).

Nesse contexto, Monaco e Jubilut (2012, p. 61) indicam que a homologação de sentenças estrangeiras é o último instituto de cooperação internacional, consistindo no “procedimento pelo qual se permite que uma sentença prolatada por outro Estado produza efeitos em território nacional.” Aplicar-se-á, a partir da homologação, o direito estrangeiro constante nela, dando-lhe eficácia no território brasileiro.

A finalidade do reconhecimento ou homologação, portanto, é possibilitar que os atos decisórios prolatados em outro Estado possam produzir efeitos perante outra ordem jurídica.

Cabe explicitar que, conquanto se faça referência à homologação de sentenças estrangeiras, o procedimento não é exclusivo para internacionalização das decisões jurisdicionais, aplicando-se igualmente às decisões administrativas ou políticas (MONACO; JUBILET, 2012, 62).

Dentre os sistemas de reconhecimento, há de se citar: i) o sistema da reciprocidade de fato, no qual deve haver o mesmo instituto jurídico em ambos os Estados envolvidos; ii) o sistema da reciprocidade dupla, em que deve haver Tratado entre os Estados prevendo da homologação; iii) o sistema da revisão parcial do mérito, em que se analisam os efeitos da aplicação da lei estrangeira; iv) o sistema da revisão total do mérito, em que há um novo julgamento; e, v) o sistema do procedimento de delibação, em que há o reconhecimento e autorização para execução da decisão estrangeira.

4.2. Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil

Nos termos do art. 105, I, “i” da Constituição Federal de 1988, com texto alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Capítulo 5

A LEI APLICÁVEL E A IDENTIFICAÇÃO DO ESTRANGEIRO

GISELE CALDERARI COSSI

SUMÁRIO: 5.1. LINDB e a lei aplicável: domicílio. 5.2. Identificação civil do estrangeiro: visto e os documentos de identificação. 5.2.1. Tipos de vistos e a regular estadia do estrangeiro. 5.2.2. Documentação de identificação: RNM, Passaporte, *Laissez-passer*, dentre outros. 5.2.3. Exigência de CPF para estrangeiros. 5.3. Estrangeiro e o direito de propriedade. 5.3.1. Requisitos e condições para aquisição de imóveis rurais por estrangeiro. Conclusão.

Toda pessoa é detentora de direitos humanos (no âmbito internacional) e de direitos fundamentais (no âmbito nacional). Entre os direitos fundamentais, está o direito à identidade (nome, sobrenome, filiação, data de nascimento, sexo, nacionalidade) que surge após o registro de nascimento.

O Registro de Nascimento é o primeiro documento da pessoa humana e, a partir dele, serão confeccionados os demais documentos. Neste sentido, CENEVIVA (2005, p. 124) expõe que: “*O registro de nascimento é de interesse público pelo acervo estatístico da nacionalidade, pelo começo de identificação de todos os cidadãos, para garantia do exercício de seus direitos*”.

O que vem a ser o Direito à Identidade? Primeiramente, temos que deixar claro que se trata de um direito fundamental da pessoa humana. A identidade consiste em atribuir a uma pessoa: um nome, sobrenome, filiação, data de nascimento, sexo e nacionalidade. Todos esses elementos estão descritos no Registro de Nascimento da Pessoa. Portanto, identificar uma pessoa no momento em que nasce (concedendo a ela um registro de nascimento) é também assegurar a ela um direito fundamental.

A origem do Direito à Identidade veio da jurisprudência italiana no ano de 1974. O Direito à Identidade deve ser objeto de reconhecimento e tutela jurídica, assim como o são os direitos fundamentais (nome, nacionalidade

etc.). Essa jurisprudência passou a reconhecer o direito à identidade na sua vertente dinâmica, uma vez que, antes dessa sentença, só se conhecia na Itália a vertente estática.

MENÉNDEZ (2016, p. 15), explica que temos a identidade primeira (estática) que é a descrita e estabelecida no Registro de Nascimento e a identidade dinâmica que é a maneira como a pessoa se projeta na sociedade e, também, uma busca de reconhecimento como titular, por exemplo, de terras, ou seja, é como a pessoa se impõe perante a sociedade em que vive.

O Registro de Nascimento é o primeiro documento que o Estado confere à pessoa natural para fins de identificação civil e biográfica. Ademais, é documento que pode atestar a concessão de nacionalidade pelo Estado em favor do registrado, como nos casos previstos pelo art. 12, inc. I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, pode-se afirmar, inclusive no tocante à perda ou re aquisição da nacionalidade brasileira, que o controle da nacionalidade, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal¹, faz-se por meio da certidão de nascimento, extraída dos livros mantidos pelos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, “cujos atos e declarações gozam, quanto ao seu conteúdo, de presunção relativa de veracidade, à semelhança do que ocorre com atos e declarações emanados de agentes públicos.”

O marco teórico conceitual da identidade da pessoa está atrelado com o do Registro de Nascimento, pois é a partir desse registro que se poderá falar em identidade da pessoa. Como já mencionado anteriormente, o registro de nascimento contém como elemento essencial o nome da pessoa, o nome de um ou de ambos os genitores, além da data do nascimento e local onde nasceu.

Será a partir da Certidão ou do Certificado de Nascimento que se possibilitará a obtenção do documento de identidade que conterà foto da pessoa. Os elementos anteriormente mencionados são indispensáveis para a perfeita identificação e individualização da pessoa.

Entre os elementos do Registro de Nascimento, está a “nacionalidade”, que lhe conferirá cidadania, ou seja, significa que aquela pessoa é cidadã daquele Estado, seja ela adquirida pelo critério *jus solis* ou *jus sanguinis* ou por opção da pessoa depois de cumpridas as exigências daquele Estado.

1. Quest. Ord. em Habeas Corpus n. 83.113-3-DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=80285>>. Acesso em: 28 março 2021.

Capítulo 6

REGIME DE BENS NOS CASAMENTOS DE BRASILEIROS CELEBRADOS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS¹

JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI

MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL

SUMÁRIO: 6.1. Do casamento de brasileiros realizado no exterior e seus efeitos para o Direito Internacional Privado: aspectos preliminares. 6.2. O casamento de brasileiros celebrado no Exterior. 6.3. Dos aspectos patrimoniais no casamento. 6.4. Da trasladação de casamentos de brasileiros celebrados no exterior. 6.4.1. Questões preliminares: validade, eficácia e prazo para trasladação. 6.4.2. Dos documentos necessários para a trasladação. 6.4.3. Das consequências da omissão de regime bens na trasladação do casamento de brasileiros ocorrido no exterior. 6.5. Escritura pós-nupcial e reflexos no direito brasileiro. 6.6. Possibilidade de retificação ou inclusão do regime omisso. 6.7. (Como solucionar) a omissão de regime de bens de casamento celebrado por autoridade celebrante do país estrangeiro. Conclusão.

1. Este texto é uma versão revista e ampliada do artigo original, publicado sob o título A omissão do regime de bens e a regência dos aspectos patrimoniais nos casamentos de brasileiros celebrados no exterior, in *Coleção de Direito Internacional Privado*, Vol. 1. **Direito Internacional Privado: Teoria Geral, Processo e Relações Familiares**. Monaco, Gustavo Ferraz de Campos; Camargo, Solano de; Diz, Kim Modolo (org.). São Paulo: do Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado (IBDIPr), 2021.

6.1. Do casamento de brasileiros realizado no exterior e seus efeitos para o Direito Internacional Privado: aspectos preliminares

Para enfrentar as vicissitudes e as dificuldades decorrentes do ambiente, os povos primitivos estabeleciam relações familiares amplas, de modo que viver solitariamente era algo raro e limitado (VENOSA, 2009).

Segundo Rospigliosi (2011, p. 30), o matrimônio “es tan antiguo como el propio hombre y mantiene rasgos institucionales comunes a lo largo del mundo”.

Relatos sobre esse instituto remontam ao próprio texto Bíblico (Bodas de Caná), não estando, no entanto, adstrito somente ao Cristianismo, de modo que, já na Antiguidade, seitas religiosas consideravam “o casamento um fato de sua competência, estabelecendo normas para reger a sua celebração” (GONÇALVES, 2014, p. 134).

Com o Concílio de Trento², o casamento foi elevado a sacramento da Igreja Católica, sendo realizado na presença do pároco ou do vigário.

O Direito Canônico reforçou a natureza de sacramento, estabelecendo sua indissolubilidade.

No Brasil, o casamento religioso remonta aos tempos do Império, no qual inexistia a separação da Igreja e do Estado, de modo que somente era reconhecido o casamento celebrado perante a autoridade religiosa que, em referido momento histórico naquele, era a Católica.

Com o aumento da população e a leva de imigrantes que não professavam a fé Católica, foi promulgada a Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861, regulamentada pelo Decreto n.º 3.069, de 17 de abril de 1863, estabelecendo que, ao lado do casamento eclesiástico, seria reconhecido o casamento celebrado de acordo com os ritos e prescrições de outras religiões.

Com a Proclamação da República, foi editado o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil. Barros Monteiro (2012, p. 29), nesse contexto, afirma que:

2. O Concílio Ecumênico de Trento, realizado entre 1545 a 1563, foi o 19º concílio da Igreja Católica Apostólica Romana. Foi convocado pelo Papa Paulo III para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, no contexto da Reforma da Igreja Católica e da reação à divisão da Europa decorrente da Reforma Protestante, razão pela qual é denominado também de Concílio da Contrarreforma.